



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 13/09/2011 – ITEM 61

TC-000182/026/09

Prefeitura Municipal: Urânia.

Exercício: 2009.

Prefeito: Francisco Airton Sacaruza.

Acompanham: TC-000182/126/09 e Expedientes: TC-000569/011/09, TC-001176/011/09, TC-033912/026/10, TC-010151/026/10, TC-000531/011/10 e TC-013918/026/11.

Advogados: Rodney Camilo Bordini, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Urânia**, relativas ao **exercício de 2009**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - a LDO não contém o anexo de riscos fiscais; a LOA autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50%.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - o Município não cobrou ISS sobre as atividades cartorárias.

RENÚNCIA DE RECEITAS - as atualizações do cadastro técnico mobiliário e da planta genérica de valores não são realizadas desde 1991.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA ATIVA - divergências entre os dados extraídos do sistema informatizado da Lançadoria e os registrados nas peças contábeis; o percentual de recebimento é menor do que o consignado na média dos Municípios da região.

ROYALTIES - o Município movimentou parcialmente em conta vinculada sua receita de *royalties*, ensejando a inobservância do parágrafo único, do artigo 8º da LRF e descumprimento do artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/1989 e do artigo 24 do Decreto Federal nº 1/1991.

APLICAÇÃO NO ENSINO – 24,50% na educação básica¹; 60,49% no magistério e uso de 100% da verba do FUNDEB.

DESPESAS COM SAÚDE – 27,61 da receita arrecadada²; falhas no atendimento médico e na distribuição de medicamentos; ofensa aos princípios da moralidade e legalidade, pois o Coordenador Municipal de Saúde, José Rubens Gitti, é membro da Diretoria da Santa Casa de Misericórdia, entidade subvencionada pela Prefeitura.

OUTRAS DESPESAS – pagamentos de diárias, disciplinadas

¹ glosas de restos a pagar processados não quitados até 31/01/2010 e despesas com transporte de alunos e manutenção de veículos do ensino médio, e de outros setores, gêneros alimentícios e botijões de gás, utensílios para a merenda escolar, uniformes, transferências financeiras para a Fundação de Serviços Assistenciais e Comunitários/FSACMU e despesas de pessoal dos ensinos médio e superior.

² glosados restos a pagar não quitados até 31/10/2010 e gastos com leite pasteurizado distribuído à população carente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pelas Leis Complementares nº 3/2009 e 6/2009, considerando-se a duração da viagem, a distância percorrida e o cargo ocupado, contrariando o princípio da razoabilidade; prestação de contas de adiantamentos sem indicação do motivo e relatório de atividades; em decorrência de processo administrativo imputou-se pagamento de débito a servidor, que provocou acidente com veículo oficial, mediante desconto em folha, que não foi efetuado (55 parcelas mensais de R\$ 50,00); ofensa ao artigo 62 da Lei Federal 4.320/64, já que não houve a regular liquidação de despesa no montante de R\$ 10.100,00.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – a Administração Direta do Município apresentou superávit de 11,48 (R\$ 1.235.629,38); a Prefeitura registrou no Balanço Orçamentário e no Balancete da Despesa Consolidados a execução da despesa da Fundação de Serviços Assistenciais e Comunitários- FSACMU (R\$ 74.223,98) e as transferências financeiras repassadas para essa Fundação (R\$ 80.646,88), configurando duplicidade de registros.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - os créditos adicionais e as transposições, remanejamentos e transferências significaram 39,76% da despesa inicial atualizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LICITAÇÕES – inobservância da Lei de Regência (artigos 13, 21, III, 23, inciso II, alínea “a”, 26, 38, parágrafo único, 46 da LF 8.666/93), princípios da ampla concorrência, economicidade e eficiência e Súmula 19 desta Corte, bem como falhas relativas aos tópicos: fracionamento de despesas, instrução, dispensas e inexigibilidades.

CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO* – (1) contrato nº 62/2009, com previsão de pagamento antecipado de 50% antes da efetiva prestação dos serviços; (2) termos aditivos aos contratos decorrentes da Carta-Convite nº 2/2009, sem documentos comprobatórios do equilíbrio econômico financeiro.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – (1) contrato nºs 27/09 – despesas de responsabilidade da contratada (cláusula VII) realizadas pela Prefeitura (R\$ 1.501,27); (2) termo aditivo nº 18/2009 (contrato nº 39/09) – execução parcial de prestação de serviços médicos.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – inobservância, sem justificativas.

LIMITES DA DESPESA DE PESSOAL - com pessoal ativo e inativo, o Poder Executivo despendeu 36,92% da receita corrente líquida, conformando-se ao limite prudencial de que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

trata o parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da receita corrente líquida).

QUADRO DE PESSOAL – inobservância do artigo 37, incisos II, V e XVI, da Constituição Federal e descumprimento dos princípios do interesse público, igualdade e moralidade; pessoal em desvio de função; cargos em comissão sem as características exigidas; acúmulo ilegal de cargos pelo servidor Claudinei de Jesus Rondina, Engenheiro nas Prefeituras de Urânia e Santa Salete; pagamento irregular de vantagens (sexta-parte) a funcionários³; prestação de serviços por funcionários contratados por prazo determinado em 2003; contratação em caráter emergencial, em desacordo com a Lei Municipal 2.598/2009.

ENCARGOS SOCIAIS – o débito com o Instituto de Previdência Municipal de Urânia/IPREMU, desde o exercício de 2005, está sendo pago de forma parcelada, conforme acordos firmados mediante prévia autorização legal⁴. O débito previdenciário de 2009 se refere a contribuições patronais, competências março a agosto/2009 (R\$ 113.855,56) e seu parcelamento foi autorizado

³ Matéria comentada no exercício anterior TC-1717/026/08, objeto de autos apartados.

⁴ Leis Municipais nºs 2415/05, 2513/07 e 2519/2008, Lei Complementar nº 07/2007 (fls. 1190/1192).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pela Lei Municipal nº 2658, de 09/09/09 e Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (fl. 1184/1189, anexo VI), que estabelece seu pagamento em 24 parcelas mensais de R\$ 5.118,22, vencendo-se a primeira em agosto/09. O Prefeito Francisco Airton Saracuze informa a situação dos recolhimentos previdenciários durante o exercício de 2009 (certidão de fl. 1205, do anexo VI). Tal documento evidencia o pagamento de 4 (quatro) parcelas referentes ao exercício/2009, bem como demonstra o pagamento das demais parcelas relativas aos acordos firmados anteriormente. O documento de fl. 1194, do anexo VI, demonstra que as prestações estão sendo debitadas automaticamente da conta corrente nº 4251-x da Agência 2752-9 do Banco Brasil e creditadas na conta nº 59340-0 da Agência 2752-9 do Banco do Brasil, através da operação denominada Transferência de Valores. A Prefeitura não observou, porém, à Lei Complementar nº 10/2009 (fl. 1183 do anexo VI), que autorizou a alteração da alíquota da contribuição patronal de 21% para 22%⁵.

⁵ No exercício de 2010, existiam pendências de recolhimentos previdenciários, totalizando o valor de R\$ 156.708,16, tendo o Diretor Presidente do IPREMU solicitado, ao Prefeito, a adoção de medidas urgentes para sua regularização (fl. 1193, anexo VI). No relatório das contas municipais de Urânia/2010, TC-2580/026/10, consta que na época da fiscalização *in loco* o débito do Município com o IPREMU era de R\$ 201.320,20 (posição em 25/04/2011), referente às competências de outubro/10 a março/11, conforme apontamento do Balanço Geral do Exercício de 2010 do IPREMU de Urânia- TC 1099/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SUBSÍDIOS - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 2.554, de 19/06/2008 e os pagamentos observaram ao ato fixatório e aos limites constitucionais. Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

TESOURARIA – depósitos em banco particular, contrariando artigo 164, § 3º, da CF e concessão de “cheques em branco” pelo Prefeito.

LIVROS E REGISTROS – falhas nos registros.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA – descumprimento do artigo 48, “caput”, da LRF e ausência de divulgação dos tributos arrecadados, contrariando as determinações do artigo 162 da CF..

EXPEDIENTES – TC-182/126/09 - acompanhamento da gestão fiscal.

TC 569/011/09 e TC 1176/011/09 – referem-se à operação de crédito solicitada junto ao Banco do Brasil (R\$ 322.000,00); no entanto, conforme declaração da origem, os recursos relativos a tal operação não foram recebidos pela Prefeitura (item 11).

TC 531/011/10 – acerca da inobservância da ordem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cronológica de pagamentos, constatada pela Fiscalização no item 6 do relatório (item 11).

TCs nºs 10151/026/10, 33912/026/10 (cópia TC-453/011/10) - trata-se de encaminhamento de cópia do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta firmado nos autos do Inquérito Civil nº 26/2005, relativamente ao acúmulo indevido de cargos na área de saúde (médica) no Município de Urânia, além de outros. Nas fls. 1230/1265 do anexo XVII, o Chefe do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura e o Secretário Administrativo informaram os horários das jornadas de trabalho dos profissionais da área da saúde em todos os órgãos da Prefeitura, bem como juntaram declaração dos servidores informando que prestam serviços apenas naquele Município (item 11).

TC-13918/026/11 (cópia TC-72/011/11) - contém cópia do Inquérito Civil nº 026/2005, instaurado para apurar eventual acúmulo ilegal de cargos na área da saúde, envolvendo o Município de Urânia, dentre outros.

Notificado pelo DOE de 29/09/10, o interessado apresentou defesa nas fls. 84/126, acrescida dos documentos de fls. 127/224 e 226/249.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em atendimento ao despacho de fl. 251, foi juntado instrumento de mandato na fl. 254.

Quanto ao ensino, discordou de algumas glosas efetuadas pela Fiscalização.

No tocante ao quadro de pessoal, alegou que não houve ofensa ao artigo 37, II, da Carta Federal, pois ocorreram transferências de cargos de uma mesma carreira, sem prejuízos ao erário; os servidores comissionados exercem cargos de chefia, direção e assessoramento e o acúmulo de cargos pode ocorrer sem que o Chefe do Executivo tenha conhecimento, garantindo este, porém, o cumprimento da jornada de trabalho do servidor. Informou, ainda, que irá instaurar procedimento administrativo para verificar a situação funcional do servidor Claudinei de Jesus Rondina (fl. 120).

Com relação às contribuições previdenciárias/2009 (parte patronal), devidas ao Instituto Próprio de Previdência (competências março a agosto/09), informou que enfrentou dificuldades financeiras para honrá-las, já que realizou pagamento de débitos previdenciários anteriores, em cumprimento a acordos de parcelamento firmados em exercícios pretéritos (Leis Municipais nºs 2513/07,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

2519/08).

Enfatizou que os débitos anteriores pagos àquele Instituto, no exercício ora examinado, superaram o valor do débito previdenciário/2009, obrigando o gestor a firmar novo acordo de parcelamento para seu pagamento, o que foi feito através da Lei Municipal nº 2658 e do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, sendo que o término do acordo ocorrerá antes do final do mandato, não afetando as gestões futuras.

ATJ opinou pela aprovação, apurando aplicação no ensino de 25%, incluindo despesas com manutenção de escolas (R\$ 751,71) e restos a pagar glosados em 2008 e quitados em 2009 (R\$ 40.368,88) e considerando justificada a falha relativa aos encargos sociais, em face do novo acordo de parcelamento, firmado em 09/09/2009 (fls. 241/249).

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Urânia, relativas ao exercício de 2009 apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit 11,48 R\$ 1.235.629,38

Aplicação ensino: 25% Magistério: 60,49% FUNDEB:

100% Despesas com pessoal: 36,92% Aplicação na Saúde:

27,61% Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

O Município atendeu à legislação relativa à aplicação de recursos no ensino, pessoal e saúde, obteve superávit orçamentário e realizou o pagamento dos precatórios e os repasses à Câmara de forma regular.

Quanto às contribuições patronais/2009 (competências março a agosto), devidas ao Instituto Municipal de Previdência/IPREMU, observo que existe Lei Municipal autorizando seu parcelamento (Lei Municipal nº 2658/09) e Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários firmado em 09/09/09 (fl. 1184/1189, anexo VI).

Constam dos autos, ainda, comprovante de que as parcelas respectivas estão, de fato, sendo pagas (certidão de fl. 1205, do anexo VI), o que permite afastar a falha quanto a esse aspecto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As demais impropriedades, apontadas pela Fiscalização, podem ser relevadas em face do caráter formal de que se revestem.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Urânia**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que: dê atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º a 3º, da LRF, inserindo os anexos de metas e riscos fiscais na LOA; autorize abertura de créditos adicionais suplementares na LOA de acordo com a inflação do período; providencie a regularização das falhas constatadas no setor de tributação, como cobrança de ISS sobre as atividades cartorárias e atualizações do cadastro técnico mobiliário e da planta genérica de valores; verifique os registros dos dados relativos à dívida ativa para evitar divergências, bem como implemente medidas para agilizar sua cobrança; observe ao disposto no 8º da LRF, movimentando os recursos provenientes dos "royalties" em conta vinculada; providencie o aprimoramento do setor médico, como melhor atendimento dos médicos, distribuição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

medicamentos com respaldo legal, observância dos princípios da moralidade e da legalidade, permitindo a acumulação remunerada de cargos públicos apenas quando houver compatibilidade de horários, nos termos do artigo 37, XVI, da Constituição Federal/88; observe o princípio da razoabilidade e o disposto no artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64 ao realizar despesas públicas; obedeça ao disposto nos artigos 13, 21, III, 23, inciso II, alínea "a", 26, 38, parágrafo único, 46, da LF 8.666/93; dê atendimento aos princípios da concorrência, igualdade, moralidade, economicidade e eficiência, bem como à Súmula 19 desta Corte; dê atendimento aos contratos firmados, evitando cláusulas prejudiciais à Administração, como pagamento antecipado à efetiva prestação de serviços e outras; apresente os documentos comprobatórios do equilíbrio econômico financeiro dos contratos firmados; observe à ordem cronológica de pagamentos; dê atendimento ao disposto no artigo 37, II, V e VII, da Constituição Federal e à Lei Municipal 2.598/2009; regularize as falhas apontadas nos registros; observe ao disposto no artigo 48, "caput", da LRF e artigo 162 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Determino à Fiscalização que acompanhe, em futura inspeção "in loco", o processo administrativo que será instaurado para verificação da situação funcional do servidor Claudinei de Jesus Rondina, conforme mencionado pela defesa na fl. 120.

Arquivem-se os expedientes anexos.

Oficie-se ao DD. Promotor de Justiça de Jales, André Luis de Souza, signatário dos TCs nºs 10151/026/10, 33912/026/10 e 13918/026/11 encaminhando-lhe cópia deste voto.

Determino a formação de autos apartados para exame da matéria relativa ao suposto acúmulo de funções por José Rubens Gitti, que exerceu o cargo de Coordenador Municipal de Saúde, concomitantemente, com os cargos de Administrador da Santa Casa de Misericórdia e Secretário da atual diretoria (subitem 2.2.2.F, fl. 36 dos autos).

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro